



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.849 - SC (2016/0096944-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M S F
AGRAVANTE : M S F
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117
AGRAVADO : L D
ADVOGADOS : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S) - SC001710
GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO - SC029700
INTERES. : B S F C
ADVOGADO : RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS DA PUBLICIDADE DA RELAÇÃO E DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurada a união estável entre as partes. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.849 - SC (2016/0096944-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por M.S.F e outra contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.364):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS DA PUBLICIDADE DA RELAÇÃO E DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso, os agravantes alegam a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Pontuam que "a matéria ora versada não se adstringe às circunstâncias fáticas, citadas apenas para fornecer um suporte ao julgador. O que se pretende é a cassação do acórdão que, indevidamente reconheceu a união estável sem a presença dos requisitos subjetivos da lei, conseqüentemente reconheceu um regime jurídico de bens que não condizia com a realidade do casal, mesmo com as provas nos autos e reconhecimento da autora/agravada de que não dependia financeiramente do de cujus" (e-STJ, fl. 1.390).

Pleiteiam a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma julgadora.

Decorrido o prazo sem apresentação da impugnação (e-STJ, fl. 1.399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.849 - SC (2016/0096944-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pelas partes, o Tribunal de origem, com lastro nas provas reunidas nos autos, testemunhais e documentais, concluiu que o relacionamento havido entre L. D. e o *de cujus* era contínuo, revestido de publicidade, ressaltando, ainda, que foi estabelecido com o objetivo de constituição de família, conforme se colhe dos excertos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 1.236-1.238):

"O ponto de divergência, na espécie, está centrado, pois, unicamente, no preenchimento, ou não, do pressuposto subjetivo à caracterização da união estável, qual seja, o "objetivo de constituição de família" segundo prescreve o art. 1.723 do CC, uma vez que, relativamente aos requisitos objetivos caracterizadores do instituto - convivência pública, contínua e duradoura, e, ainda, lealdade, assistência e respeito mútuos (art. 1.724 do CC) -, a prova coligida não deixou margem para dúvidas a respeito de sua configuração.

Inexiste, de fato, é bem de notar, entre os eminentes pares, qualquer dissensão quanto aos atributos que marcaram o relacionamento focalizado, o qual sempre esteve calcado, inegavelmente, durante os seus quase 17 (dezessete) anos de duração, na fidelidade, lealdade e preocupação mútuas, evidenciando, ainda, de parte à parte, os mais nobres sentimentos de solidariedade, zelo, respeito e afeto.

Exemplo disto, aliás, é que, comprovadamente, nos momentos mais difíceis enfrentados por cada um dos conviventes - sobretudo em decorrência de problemas de saúde - o casal, mesmo em residências distintas manteve-se absolutamente unido, assistindo um ao outro (nesse sentido, aliás, vastíssima é a expressão probatória dos autos).

Destaco, a propósito, que o *de cujus*, nas oportunidades em que esteve internado para tratamentos de saúde e procedimentos cirúrgicos, foi assistido pela demandante, a qual, enfermeira de profissão, diligentemente dedicou-se a prestar os cuidados que o companheiro demandava.

Exsurge do volumoso caderno processual, ainda, de forma incontroversa - porquanto convergem, a este respeito, os depoimentos prestados pelos médicos colegas de trabalho do falecido, bem como por outras pessoas do convívio diário do casal (amigos comuns, porteiros, zeladores, empregada, etc.) -, que as partes, nada obstante habitassem residências distintas, conviviam maritalmente.

Partindo, pois, dessas irrefutáveis constatações, tenho que a dissensão estabelecida nesta Câmara se deu, fundamentalmente, por considerar o eminente revisor que, a despeito de serem os conviventes pessoas notadamente esclarecidas, sensíveis e probas, não estavam eles munidos da intenção comum de constituir família, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no entender de Sua Excelência, confere ao relacionamento contornos de simples namoro qualificado e não de união estável, porquanto, embora estejam presentes quase todas as características da convivência marital, não restou evidenciado, em tese, o objetivo comum de formar família.

Entendo, porém, sob todas as vênias, e não sem considerar a absoluta relevância do preenchimento deste elementar requisito - tão essencial, é verdade, quanto subjetivo -, que o caso concreto não está a autorizar, rigorosamente, tal sorte de conclusão.

Ora, não se nega, por certo, a proposição invocada pelo eminente revisor como fundamento de seu voto, no sentido de ser perfeitamente possível que duas pessoas possam deliberadamente querer se envolver, de forma séria e duradoura, sem que isso venha a gerar consequências que desbordem dos limites da mera afetividade.

Tal ilação, contudo, a meu juízo, vai de encontro a real intenção do legislador - ao instituir a união estável e inseri-la no ordenamento jurídico pátrio - de proteger e atribuir efeitos jurídicos a esta tão encontradiça situação de fato, consubstanciada na formação de unidades familiares a partir, unicamente, do vínculo afetivo, sem as formalidades do casamento.

E, nessa esteira, penso que a melhor interpretação a ser emprestada à literalidade do dispositivo legal aplicável à espécie - o qual exige, para o reconhecimento da união estável, a convivência "estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723 do CC) -, é aquela a partir da qual se possa compreender a unidade familiar como verdadeiro fato social, cujas feições inegavelmente complexas transmudam-se, ao longo do tempo, com vistas a atender às expectativas da própria sociedade, além, claro, das próprias necessidades dos indivíduos.

Ora, se a família, nas palavras da antropóloga Cynthia Sarti, nada mais é do que "a concretização de uma forma de viver os fatos básicos da vida" - estes, de sua vez, identificados pela escolha dos caminhos a serem seguidos, pela participação mútua nos problemas e sucessos vivenciados, pelas orientações pessoais e profissionais e, em última instância, pela busca da felicidade -, então o compartilhamento desses fenômenos representa, inegavelmente, a unidade de propósitos a partir da qual se desenvolvem os laços familiares.

E é justamente por abranger um universo de relações tão peculiares e diferenciadas que a família deve ser compreendida a partir das múltiplas facetas que podem caracterizá-la como tal, pois, do contrário, estar-se-á visualizando apenas parte do fato social.

Com efeito, não se pode olvidar que "os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna

impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. [...] Ainda, "Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade desses. Estes são os referenciais da família contemporânea. [...] Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor e afeto. A família enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes e cada momento histórico". (FARIAS, Cristiano Chaves;

ROSENVALO, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias, vol. 6., 5ª. Ed. Ver., ampl. e atual., Salvador: Editora *Jus Podivmn*, 2013, p. 38-43).é Assim, independentemente do modelo de família escolhido pelos conviventes - com ou sem filhos, marcado ou não pela dependência econômico- financeira, coabitando ou não o mesmo teto -, o que não se pode perder de vista, nessas hipóteses, é que os elementos caracterizadores da união estável são, em verdade, a estabilidade, o amor, o afeto, a assistência, a lealdade, o respeito e a preocupação mútuas, como bem estabeleceu, a propósito, o legislador nos arts. 1.723 e 1.724 do CC.

Por isso, conquanto os relacionamentos possam, por vezes, manifestar feições inusitadas e verdadeiramente atípicas, é evidente que não é qualquer excentricidade - como, no caso focalizado, pretendem os demandados sejam consideradas a diversidade de habitação, a não subordinação econômica e a inexistência de prole comum - que irá, ao fim e ao cabo, descaracterizar essa união como entidade familiar.

De fato, na sociedade pós-moderna em que vivemos o conceito de família está inegavelmente muito mais alargado, não se podendo desconsiderar, para além disso, que o próprio legislador, ao conceituar a união estável, fugiu de rigorismos, deixando para o juiz, pois, diante de cada caso concreto, a tarefa de analisá-la e reconhecê-la ou não. Assim, parece evidente que a ponderação a respeito de qual moldura se deva efetivamente emprestar à determinada relação - se de namoro ou de união estável -, não pode ser implementada a partir de uma ótica inexorável e rigorosamente tradicionalista.

Estabelecida esta premissa, anoto que, no caso focalizado, é possível observar que os conviventes optaram por formar família independentemente de filhos, sejam eles decorrentes da própria união, sejam aqueles oriundos das primitivas relações de um e de outra, até porque, quanto a estes, restou patenteada a maioria e a completa independência já conquistada antes ou no curso da convivência da autora e *de cujus*.

Não há deixar de se perceber, a propósito, a aparentemente pouco sensível atitude dos filhos do varão diante da pretensão da autora, dado exsurgir significativamente da prova amealhada que, nos momentos mais difíceis enfrentados pelo pai dos requeridos (e pela avó deles, a qual convivia na mesma casa), foi a autora quem, naquelas circunstâncias, envidou esforços para encontrar tempo e espaço para acolher, ainda que temporariamente, o companheiro e a sogra, em seu apartamento. De efeito, os elementos de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coligidos revelam que, durante a reforma do apartamento do varão, ou, mesmo, durante um período em que ele passou por sérios problemas de saúde, foi na casa da autora e falecido N. e sua mãe encontraram abrigo.

(...)

De mais a mais, a prova carreada ao feito não deixa qualquer margem para dúvida no que diz respeito ao profundo nível de comprometimento afetivo do casal, premissa esta a partir da qual se pode distinguir, ineludivelmente, um prosaico namoro de uma união estável.

De fato, esta convicção deflui proverbialmente da densa e segura prova produzida, seja dos escritos deixados de próprio punho pelo varão, seja pelas ilustrações fotográficas acostadas, ou, ainda, pela coerência da prova testemunhal, especialmente da fina sintonia que dimana dos depoimentos de Maria Elizete (fís. 759), Niete Darella (fl. 761), Nancy Paludo (fl. 763), Saulo Vieira (fl. 831), Olga Singoratti de Souza (fl. 832) e Edson Andrino (fl. 833).

Não é sem sentido que, a propósito, ao ratificar o entendimento do Promotor de Justiça oficiante, o parecer ministerial neste grau de jurisdição, subscrito pelo Procurador de Justiça Paulo Roberto Carvalho Roberge, conclui asseverando que, "Desta forma, observado que o modelo que foi adotado por N. e L. destoou do conceito popular que muitos têm a respeito de 'família', não há como ignorar que a dificuldade de visibilidade dessa entidade familiar surgiu muito mais entre os filhos do *de cujus*, conhecedores daquelas circunstâncias, do que aos olhos da sociedade" (fl. 1144).

Idêntica foi a conclusão, aliás, da sentença que, na Justiça Federal, acolheu a pretensão da autora no sentido de se beneficiar da pensão que o varão deixou em razão de seu vínculo com a Universidade Federal de Santa Catarina (fls. 703/713).

De se referir, ainda, que a conclusão acerca da tipificação da união estável não destoa, em absoluto, da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxore*, não é indispensável à caracterização do concubinato", tanto mais porque o seu enunciado é atribuível, desengandamente, à união estável.

Demais disto, no tocante ao fato de a convivência enfocada não ter gerado filho algum, Maria Helena Diniz ensina que "A convivência *more uxore* deve ser notória, os companheiros deverão tratar-se, socialmente, como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a "intentio" de constituir família e de interesses, mesmo que não haja prole comum" (Curso de direito civil brasileiro, 5º vol., 19ª ed., p.341).

A propósito destes dois requisitos - convivência sob o mesmo teto e prole comum - , penso ser relevante salientar, nesta quadra, que nem a lei 9.278/96 (artigo 2º) nem o Código Civil (artigos 1.723 e 2.724) a eles se referem expressamente, de modo que absolutamente indispensável o exame da prova nesse sentido".

Com efeito, o acórdão recorrido pautou-se pela minuciosa análise dos elementos de fato coligidos aos autos, examinando expressa e individualmente o teor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas documentais e os relatos produzidos pelas testemunhas na instrução do feito, concluindo pela existência de união estável.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGADA DESERÇÃO DO APELO DA PARTE RECORRIDA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA AUTORA NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM PARTILHADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A questão relativa à deserção do apelo da parte recorrida, não foi suscitada pela parte autora por intermédio de recurso de apelação. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento, por isso que a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. O entendimento jurisprudencial do STJ determina que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o pronunciamento deste Tribunal em sede de recurso especial. Precedentes. 3. A matéria concernente à inexistência de bens a serem objeto de partilha, também não foi objeto de debate pela acórdão recorrido, atraindo o óbice do enunciado sumular n. 211/STJ. 4. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas pelas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da união estável exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O agravo não trouxe nenhum argumento novo apto a modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 231.704/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 7/4/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

2.- Se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de união estável, examinando, para tanto, o conjunto fático-probatório disposto nos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

[...]

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 223.319/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/2/2013.).

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurada a união estável entre as partes. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 74.013/GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/05/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurada a união estável entre as partes. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 610.581/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/02/2015)

Não havendo argumentos a infirmar a decisão agravada nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0096944-2

AgInt no
AREsp 901.849 / SC

Números Origem: 00082121120168240000 023071347910 20120313894 20120313894000100
20120313894000200 20120313894000201 20120313894000300 20120313894000301
23071347910

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M S F
AGRAVANTE	: M S F
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117
AGRAVANTE	: B S F C
ADVOGADO	: RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142
AGRAVADO	: L D
ADVOGADOS	: CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S) - SC001710
	GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
	ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO - SC029700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M S F
AGRAVANTE	: M S F
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S) - SC004117
AGRAVADO	: L D
ADVOGADOS	: CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S) - SC001710
	GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
	ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO - SC029700
INTERES.	: B S F C
ADVOGADO	: RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.